

## **LEI Nº 1.508, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº1.806

### **Dispõe sobre o Fundo Estadual da Saúde, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Estadual da Saúde – FES, vinculado à Secretaria da Saúde, instituído pela Lei 429, de 28 de julho de 1992, destina-se ao atendimento da despesa, total ou parcial:

- I - com o implemento de políticas, ações, projetos e serviços de saúde a cargo da Secretaria da Saúde que tenham por finalidade:
  - a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde;
  - b) a oferta e o controle de serviços das redes hierarquizadas de assistência do Sistema Único de Saúde – SUS;
  - c) a coordenação e a execução complementar das ações e serviços de:
    - 1. vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;
    - 2. controle e fiscalização do meio ambiente, inclusive o de trabalho;
- II - de custeio, inclusive o do pessoal ativo;
- III - de capital da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. O orçamento do FES integra o do Estado.

Art. 2º. Constituem receitas do FES:

- I - as dotações que lhe sejam destinadas pelo Tesouro do Estado;
- II - as transferências do Fundo Nacional de Saúde – FNS;
- III - os recursos provenientes:
  - a) de operações de crédito internas e externas vinculadas às ações, políticas e serviços de saúde;

- b) de convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria da Saúde;
- c) da alienação de bens;
- d) de outras rendas, eventuais ou permanentes, destinadas, transferidas ou incorporadas ao FES;

IV - os resultados de suas aplicações financeiras;

V - os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - as taxas e multas aplicadas na vigilância sanitária.

§ 1º. As receitas previstas nos incisos I e VI, deste artigo, são creditadas ao FES até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º. O saldo verificado ao final de cada exercício é automaticamente transferido, a crédito do FES, para o exercício seguinte.

Art. 3º. A gestão do FES incumbe privativamente ao Secretário de Estado da Saúde, cabendo-lhe:

I - submeter:

- a) ao Conselho Estadual de Saúde, trimestralmente, em audiência pública, relatório detalhado sobre a gestão do FES;
- b) à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente a proposta orçamentário-financeira anual do FES;

II - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, em especial do patrimônio, dos programas, das ações, dos contratos e dos convênios;

III - efetuar os pagamentos a cargo do FES, promovendo os correspondentes registros contábeis;

IV - controlar as contas bancárias do FES;

V - assinar a movimentação dos recursos financeiros do FES;

VI - no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - delegar competência aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede estadual de ações e serviços públicos de saúde;

VIII - efetuar repasses entre fundos a município habilitado na gestão plena.

Art. 4º. O funcionamento e a operacionalização do FES se implementam na estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Art. 5º. Os bens adquiridos com recursos do FES integram o patrimônio do Estado na Secretaria da Saúde.

Art. 6º. São instituídos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do FES, incumbindo ao:

- I - Chefe do Poder Executivo definir o quantitativo dos conselheiros, seus integrantes e o tempo de mandato;
- II - Secretário de Estado da Saúde estabelecer as competências, as atribuições, as prerrogativas e o funcionamento.

Parágrafo único. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 7º. A gestão do FES é orientada pelas seguintes regras:

- I - identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;
- II - escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- III - aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;
- IV - contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FES;
- V - transferência mediante convênio de recursos a município não habilitado na gestão plena, vedada esta entre fundos.

Art. 8º. A aplicação dos recursos do FES obedece às:

- I - regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II - políticas de investimento aprovadas pelo Conselho de Administração do FES.

Art. 9º. Cessados os motivos que justifiquem sua existência os recursos do FES reverterem à conta do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Configurada a hipótese deste artigo:

- I - é vedada a extinção do FES ou sua incorporação ao Tesouro Estadual enquanto não satisfeitas integralmente as obrigações assumidas;

II - cumpre ao Estado:

a) manter a identidade e a finalidade do FES;

b) exigir direitos e cumprir obrigações.

Art. 10. Fica a Secretaria da Saúde autorizada a transferir ao FES os recursos financeiros oriundos de receita própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei 429, de 28 de julho de 1992.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês novembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado